OFÍCIO Nº 523/2019/PGM

Pará de Minas, 10 de dezembro de 2019

À
CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
Exmo. Sr. Dilhermando Rodrigues Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Razões de veto à Proposição de Lei nº 100/2019

Exmo. Sr. Vereador,

Adotando integralmente o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, adoto como fundamento do veto, nos seguintes termos:

"Trata-se de análise jurídica da proposição de lei em tela proposta pela Cada Legislativa, tendo como alvo determinar que nos novos loteamentos haja a identificação por placa dos próprios.

A questão em tela diz respeito à possibilidade de edil apresentar projeto de lei, na hipótese de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, para matérias como a tratada na Lei 4.658/06. Em outras palavras, é necessário indagar se se tratando de matéria relativa ao planejamento urbanístico – ainda que na hipótese de fixação perímetro urbano – há reserva de iniciativa do Poder Executivo no encaminhamento do respectivo projeto de lei.

A Lei Orgânica do Município prevê objetivamente a necessidade de planejamento em matéria urbanística (arts. 15, XIII, XX e 19).

O art. 171, "b" da Carta Mineira, ao tratar do tema, indica os critérios a serem observados pelos Municípios no "*planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor*". Entre eles, de conformidade com o inciso I do referido artigo, encontra-se a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, "*plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes.*"

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2245/2019
Data: 17/12/2019 - Horário: 17:26
Legislativo

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Cumpre recordar que a exigência do plano diretor, como *"instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana"*, está assentada ainda no § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

O art. 5º do Plano Diretor, por sua vez, prescreve que *"são diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural: assegurar que a Administração Pública Municipal, a partir da promulgação desta Lei, somente aprovará qualquer projeto de uso, ocupação, parcelamento, loteamento e desmembramento do solo, construção, reforma e ampliação de edificações no Município de Pará de Minas, observando o cumprimento das seguintes condições: a) Completa sustentabilidade do projeto com relação à preservação do Meio Ambiente; b) Garantia da existência de infra-estrutura sanitária e urbana capaz de atender a completa demanda de urbanização e pavimentação, abastecimento de água e energia elétrica, esgotamento sanitário, escoamento pluvial e destinação de lixo, dejetos e resíduos ali gerados; c) Atendimento de transporte coletivo e fluidez do tráfego e do trânsito; d) Ausência de barreiras arquitetônicas que impeçam o acesso e a mobilidade de qualquer munícipe; e) Inexistência de uso inadequado para a zona de instalação do projeto; f) Atendimento à Legislação Federal, Estadual e Municipal específica; g) Completa sustentabilidade do projeto com relação à preservação do Patrimônio Histórico – Cultural."*

É possível extrair dos dispositivos acima apontados que qualquer modificação legislativa que envolva a ocupação e uso do solo deve ser realizada dentro de um contexto de planejamento, e de diretrizes gerais. Não se admite, nesse quadro, a ordenação individualizada e dissociada do contexto da utilização de todo o solo urbano, isto é, do que preconiza o Plano Diretor que, dentre as diretrizes já contempla *"a sinalização adequada das vias públicas em todos os bairros, distritos e povoados, através da colocação de placas com a nomenclatura das vias e logradouros públicos"* (art. 6º, VI, "a").

Tratando da elaboração do plano diretor do ordenamento urbano, anota Hely Lopes Meirelles que:

"Toda cidade há que ser planejada: a cidade nova, para sua formação; a cidade implantada, para sua expansão; a cidade velha, para sua renovação"; acrescendo que "**a elaboração do plano diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico**

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão do Prefeito, que transmitirá as aspirações dos munícipes quanto ao desenvolvimento do Município e indicará as prioridades das obras e serviços de maior urgência e utilidade para a população." *(Direito Municipal Brasileiro*, 6ªed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p.393 e 395)

Assim, padece de inconstitucionalidade a lei cujo projeto é de autoria de parlamentar que, olvidando-se de estudo técnico prévio consistente, e de forma casuística, altera o Plano Diretor e com ele entra em conflito, porquanto o art. 6º, VI, "a" já prevê a colocação de placas com a nomenclatura das vias e logradouros e o incremento da "numeração inicial e final dos imóveis do quarteirão" só pode ser feita com lei cujo *status* é capaz de alterar o Plano Diretor.

Ademais, não só o requisito constitucional do planejamento urbanístico foi violado, mas também o princípio da separação de poderes.

É necessário observar que, no sistema de divisão de poderes, a *gestão administrativa* cabe ao poder Executivo, enquanto a função de edição de atos normativos gerais e abstratos cabe ao Legislativo. Acrescente-se, corretamente visualizada a questão, que o conceito de gestão administrativa envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.*

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."(*Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712)

Deste modo, quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra, o que envolve a realização de planejamento, inclusive em matéria urbanística, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada na presente proposição, daí a sua premente inconstitucionalidade.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido de se **vetar integralmente** a Proposição de Lei 100/2019."

Pelo exposto, ante as razões e fundamentos transcritos no mencionado parecer, com fulcro no art. 58, § 2º da Lei Orgânica do Município, impõe-se **VETO TOTAL** da Proposição de Lei nº 100/2019.

Externando meus votos de respeito e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente.

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br